

A. I. N° - 269133.0604/03-4
AUTUADO - GRANIZO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (ME)
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0429-03/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. Segundo a legislação em vigor, a falta de comprovação da saída de mercadorias transitando acompanhada de Passe Fiscal autoriza a presunção de que foram entregues em território baiano. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 14/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$7.056,10, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado apresentou defesa (fls. 16 e 17), reconhecendo, inicialmente, que é o proprietário do caminhão Mercedes Benz, placa JOZ 1550, conforme cópia do documento acostado à fl. 26, contratado para efetuar o transporte da carga objeto do Passe Fiscal nº 2003.02.17.15.05/JOZ1550-4.

Relata que o motorista do caminhão foi interceptado por agentes da empresa destinatária e obrigado a desviar o caminhão do posto fiscal na divisa entre os Estados da Bahia e Pernambuco e que, saindo para outra estrada, entregou a mercadoria na empresa Jucelino José da Silva, em Cupira – Pernambuco. Em consequência, as Notas Fiscais nºs 58450 e 58451, emitidas pela empresa Global Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., estão sem o carimbo do Posto Fiscal, podendo o destinatário revender as mercadorias livremente em Pernambuco sem documento fiscal.

Reafirma que entregou as mercadorias constantes nas referidas notas fiscais a seu destinatário, a firma Jucelino José da Silva, CNPJ nº 05.373.052/0001-27, situada em Cupira – Pernambuco, mas que, embora tivesse solicitado ao Sr. José Roberto, preposto da empresa destinatária, os documentos capazes de comprovar a efetiva entrega, até o momento não conseguiu obter nenhuma documentação.

Não obstante isso, entende que, se as mercadorias não tivessem sido entregues, o seu proprietário já teria prestado queixa e, ademais, por atuar no ramo de venda de materiais de construção, argumenta que não teria o que fazer com uma carga de farinha de trigo. Por fim, aduz que entrou em contato com o remetente das mercadorias e foi informado que o pagamento da mercadoria foi feito antecipadamente e sem nenhuma identificação no depósito efetuado.

Conclui pedindo a nulidade do Auto de Infração e a realização de “uma investigação em Pernambuco para obrigar a empresa Jucelino José da Silva – Cupira – ME [a] informar o que foi feito da carga acima citada e assumir as suas responsabilidades junto ao fisco Pernambucano, efetuando o pagamento dos impostos devidos”.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 34 e 35) opina pela procedência do lançamento, por se encontrar caracterizada a presunção de internalização das mercadorias transportadas pelo

autuado, uma vez que o Passe Fiscal lavrado está em aberto e o contribuinte limitou-se a tecer alegações sem apresentar as provas elencadas no inciso I do § 1º do artigo 960 do RICMS/97 para demonstrar a improcedência da presunção legal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, tendo transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, o que autoriza a presunção legal de que ocorreu sua entrega neste Estado.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Passe Fiscal nº 2003.02.17.15.05/JOZ1550-4, em aberto, relaciona as Notas Fiscais nºs 58450 e 58451, que acobertavam 350 sacos de farinha de trigo oriundos de São Paulo e que estavam sendo transportados pelo autuado para serem entregues a um contribuinte situado no Estado de Pernambuco (Jucelino José da Silva).

A respeito da matéria, o RICMS/97 determina o seguinte:

Art. 960. A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.

§ 1º A fiscalização estadual poderá exigir a comprovação da entrega das mercadorias ao destinatário indicado no documento correspondente após decorridos 5 (cinco) dias da emissão do Passe Fiscal de Mercadorias sem a baixa pela saída do território baiano, sendo que:

I - será considerada improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou

b) cópias autenticadas:

1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e

2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;

c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor;

e) relatório de consulta ao Sistema Integrado de Informações dos Estados, comprovando o ingresso da mercadoria no território da unidade federada de destino da carga;

II - não tendo sido considerados satisfatórios os esclarecimentos ou comprovações, a critério do fisco, será lavrado Termo de Fiscalização, seguido de Auto de Infração para exigência do imposto e da multa correspondente, em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga;

§ 2º Considerar-se-á a mercadoria entregue ou comercializada neste Estado quando, em tempo inferior ao razoável para o trânsito pelo Estado da Bahia, o veículo transportador for encontrado sem as correspondentes mercadorias ou transportando mercadorias diversas ou com especificações diferentes das indicadas no respectivo Passe Fiscal, hipóteses em que o fisco efetuará a constituição de crédito tributário.

O autuado, em sua peça defensiva, confessou que é o proprietário do veículo transportador das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 58450 e 58451, objeto do Passe Fiscal nº 2003.02.17.15.05/J0Z1550-4, mas alegou que o motorista do caminhão foi obrigado, por prepostos da empresa Jucelino José da Silva, a se desviar do Posto Fiscal e a entregar a carga ao destinatário, no Estado de Pernambuco. Acrescentou que, embora tenha solicitado, não obteve os documentos elencados no artigo 960, do RICMS/97, para comprovar a entrega efetiva das mercadorias em outro Estado.

Conforme reconhecido pelo próprio contribuinte, não foi acostada aos autos nenhuma prova de que as mercadorias transportadas por ele foram realmente entregues ao seu destinatário situado no Estado de Pernambuco. Sendo assim, a teor do artigo 143, do RPAF/99, entendo que não foi elidida a presunção legal de que as mercadorias foram comercializadas no território baiano, estando correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0604/03-4, lavrado contra **GRANIZO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.056,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA